



Ao Secretário de DESENVOLVIMENTO URBANO.
Sr. Francisco Ribeiro da Costa

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **F. MÁRCIO DE ARAUJO MEDEIROS**, inscrita no CNPJ sob nº 13.749.666/0001-99, participante na TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020 - SMDU, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, sobre julgamento da fase de habilitação, com base no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e conforme determina o item 20.2. do edital.

Fortim – CE, 02 de março de 2021.


Maria Vanessa Lourenço Menezes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Fortim



Processo nº 0812.02/2020 - SMDU

Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020 - SMDU

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: F. MÁRCIO DE ARAUJO MEDEIROS, inscrita no CNPJ sob nº 13.749.666/0001-99.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitações.

DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação vem se manifestar acerca do recurso impetrado pela empresa F. MÁRCIO DE ARAUJO MEDEIROS, inscrita no CNPJ sob nº 13.749.666/0001-99, em face do julgamento da habilitação do edital Tomada de Preços nº 0812.02/2020 - SMDU, com objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DOS FATOS

A recorrente, em suas razões de recurso, sustenta que muito embora tenha cumprido integralmente com todas as exigências arroladas no edital, foi declarada inabilitada.

Segue aduzindo que tal feito foi desproporcional e desarrazoada, uma vez que entende que a justificativa de sua inabilitação foi pautada em mero formalismo rigoroso.

Ao final, requereu: a procedência das razões apresentadas, com a respectiva alteração da decisão que a julgou inabilitada, bem como a reconsideração de sua inabilitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que no tocante a INABILITAÇÃO da empresa F. MÁRCIO DE ARAUJO MEDEIROS, a ata de julgamento da habilitação, da sessão pública do dia 16 de fevereiro de 2021, menciona que:

... **INABILITADAS:** [...] 03. F. MÁRCIO DE ARAUJO MEDEIROS, inscrita no CNPJ sob nº 13.749.666/0001-99 – **Motivos:** a) Contrato de prestação de serviços da empresa com o Engenheiro Civil indicado pela mesma não está datado. O que torna impossível saber quando começou a prestação de serviços do mesmo com a empresa, conforme item 4.2.4.2.1 do Edital;”



Logo a mais, demonstraremos minuciosamente os motivos que pautaram a reforma da decisão que culminou anteriormente na inabilitação da recorrente.

DO MÉRITO

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível verificar que de fato a recorrente cumpriu com todos os itens apontados no edital.

A sua inabilitação deu-se em decorrência da ausência de data no contrato de prestação de serviços profissionais, documento este que cumpre o requisito de vínculo entre a empresa e o responsável técnico detentor de acervo técnico, conforme previsto no item 4.2.4.2.1. "e", que no momento do julgamento da habilitação, desarrazoadamente, foi considerado diverso do exigido.

Com a devida cautela, esta Comissão concluiu que a decisão de inabilitação foi aplicada com rigor excessivo, uma vez que outros documentos apresentados junto a sua habilitação comprovam a data inicial de vínculo do responsável técnico com a empresa, qual seja 11/10/19, considerado o prazo de vigência contratual indeterminado. Documentos verificados CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA E PESSOA FÍSICA, indicam a mesma data, conforme paginas 1.365 a 1.366 do autos do processo.

Notemos que a exigência do item 3.1.3.3 "c" do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 3.1.3.3 "c" do edital – qualificação técnica:

Relativo a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.2- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos:

Prefeitura Municipal de Fortim/CE – Vila da Paz, Bloco D, nº 40 – Centro – Fortim/CE

CEP: 62.815-000 - ☎fone: (88) 3413-1053/98823-1615 -

E-mail: licitacaoofortim@outlook.com

Site: fortim.ce.gov.br –CNPJ: 35.050.756/0001-20 – CGF: 06.920.639-2



4.2.4.2.1- Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro empregat cio (corpo t cnico), a comprova o dos itens: 4.2.4.2, atrav s:
[...]

e) **profissional contratado**: Contrato de presta o de servi os, acompanhado de comprova o atrav s do registro do respons vel t cnico da licitante junto ao CRQ/PF-CREA/CAU, que identifique a rela o das empresas em que o profissional figure como respons vel t cnico.

Consideramos que um “contrato de presta o de servi o” entre o licitante (empresa) e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. N o   razo vel exigir que as empresas mantenham profissionais sob v nculo empregat cio apenas para participar de licita o.

O v nculo trabalhista   uma op o e n o poder  ser uma regra. O TCU j  pac fico o assunto no Informativo de Jurisprud ncia sobre Licita es e Contratos n  16 de 11 e 12 de maio de 2010:

“abstenha de exigir comprova o de v nculo empregat cio do respons vel t cnico de n vel superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exig ncias de qualifica o t cnico-profissional, definidas no art. 30,   1 , inc. I, da Lei n  8.666/1993, e passe a **admitir a comprova o da vincula o dos profissionais ao quadro permanente por interm dio de apresenta o de contrato de presta o de servi o**, de forma consent nea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Ac rd os n s 361/2006-Plen rio, 170/2007-Plen rio, 892/2008-Plen rio e 1.547/2008- Plen rio (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condi es de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execu o contratual. Sendo assim, **o contrato de presta o de servi os regido pela legisla o civil comum se revela suficiente para a Administra o P blica**” (Ac rd o n.  1898/2011-Plen rio, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“  desnecess rio, para comprova o da capacita o t cnico-profissional, que o empregado possua v nculo empregat cio, por meio de Carteira de Trabalho e Previd ncia Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da exist ncia de contrato de presta o de servi os**, regido pela legisla o civil comum, tratada no art. 30,   1 , inciso I, da Lei n  8.666/1993.”

Ac rd o 103/2009 Plen rio (Sum rio)

Sobre a tem tica abordada, destacamos acerca do Princ pio do formalismo moderado que disp e sobre a tratativa de forma razo vel e ponderada na licita o, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecess ria e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Ainda sobre o tema mais que pacificado pelas cortes de contas, O Tribunal de Contas do Estado de S o Paulo emitiu s mula orientando as forma de comprova o do v nculo profissional:

S MULA N  25 – Em procedimento licit torio, a comprova o de v nculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado **ou contrato de trabalho**, sendo poss vel a contrata o de profissional aut nomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execu o dos servi os.

Considerando que a licita o   um procedimento administrativo pelo qual o Poder P blico



visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios.preval%C3%Aancia%20do%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o>.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO



TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, in verbis:

“Art. 2º Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...] VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”

Nota-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009] leciona que:

“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subsequentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.”

A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o princípio do formalismo moderado.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos



da Administra o P blica. Assim, uma vez observados os princ pios licitat rios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administra o P blica) os fins a que se destinava, tem-se por incab vel a sua inadmiss o, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Princ pio de extrema import ncia para a lisura da licita o p blica, significa, segundo **Jos  dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administra o devem competir em igualdade de condi es, sem que a nenhum se ofere a vantagem n o extensiva a outro.*"

A lei de licita es dever  ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e origin rias, as constitucionais, portanto, em rela o   legitimidade da referida exig ncia e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constitui o Federal:

Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.

Pois bem, n o h  que se falar em entendimento diverso,   a m xima: "*N o   dado ao int rprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hip tese n o prevista*" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "*Onde a lei n o distinguiu, n o cabe ao int rprete faz -lo*".

Por todo o exposto, considera-se que o licitante uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital est  plenamente apto a ser considerado habilitado, n o havendo justificativas para o contr rio.

DA CONCLUS O:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

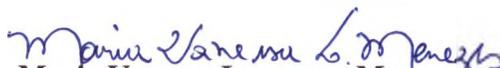
CONHECER as raz es recursais, bem como **DAR PROVIMENTO** as alega es apresentadas nas raz es de recurso, no sentido de reformar o julgamento da fase de julgamento dos documentos, declarando a **habilita o** da empresa **F. M RCIO DE ARAUJO MEDEIROS**, inscrita no CNPJ sob n o 13.749.666/0001-99, pelas raz es acima expostas, como forma de preservar-se a legisla o competente, mormente os princ pios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **PROCEDENTES**.



DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente, respectivamente, a Secretaria Municipal de DESENVOLVIMENTO URBANO, autoridade competente, para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim/CE, em 02 de MARÇO de 2021.


Maria Vanessa Lourenço Menezes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Fortim/CE



Fortim/CE, em 03 de março de 2021.

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim,
Sr^a. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020 - SMDU

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim, principalmente no tocante a reforma do julgamento da fase de habilitação, declarando habilitada a empresa **F. MÁRCIO DE ARAUJO MEDEIROS, inscrita no CNPJ sob nº 13.749.666/0001-99**, bem como na procedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **TOMADA DE PREÇOS Nº 0812.02/2020 - SMDU**, objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Ribeiro da Costa
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
CPF sob nº 504.691.967-53